



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2731341 - BA (2024/0321001-0)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : DESENBAHIA-AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA
S/A
ADVOGADOS : IVAN FERNANDEZ BAQUEIRO PERRUCHO - BA025961
CATARINA QUEIROZ - BA027188
LUIZ FERNANDO BASTOS DE MELO - BA036592
ARTHUR SAMPAIO SÁ MAGALHÃES - BA037893
RODRIGO CHAVES ESTRELA - BA038437
AGRAVADO : LUIZ CORREIA DE LIRA - MICROEMPRESA
ADVOGADOS : EMERSON ALLAN GONÇALVES OLIVEIRA - BA012684
MARCOS DA SILVA CARRILHO ROSA - DF041622
LUIZ FERNANDO BASTOS DE MELO - BA036592
ARTHUR SAMPAIO SÁ MAGALHÃES - BA037893
MARCOS DA SILVA CARRILHO ROSA - BA050842

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO VIOLAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL (ART. 1.022 DO CPC). RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.

1. Nos termos da Súmula 568 do STJ é permitido ao relator decidir monocraticamente recursos, dando ou negando provimento, quando houver entendimento dominante no tribunal sobre a matéria, o que afasta a alegação de ofensa ao princípio da colegialidade.
 2. A tese relativa à origem e ao emprego de prova emprestada, apontada pela parte recorrente, é relevante e demanda manifestação específica, por potencial interferência na conclusão sobre a existência de cobrança em excesso e na incidência do art. 940 do Código Civil, configurando omissão e negativa de prestação jurisdicional.
 3. Correta a determinação de retorno dos autos à origem para suprimimento da omissão, a fim de viabilizar pronunciamento expresso sobre a tese articulada e preservar a adequada prestação jurisdicional.
- Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 15 de junho de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2731341 - BA (2024/0321001-0)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : DESENBÁHIA-AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA
S/A
ADVOGADOS : IVAN FERNANDEZ BAQUEIRO PERRUCHO - BA025961
CATARINA QUEIROZ - BA027188
LUIZ FERNANDO BASTOS DE MELO - BA036592
ARTHUR SAMPAIO SÁ MAGALHÃES - BA037893
RODRIGO CHAVES ESTRELA - BA038437
AGRAVADO : LUIZ CORREIA DE LIRA - MICROEMPRESA
ADVOGADOS : EMERSON ALLAN GONÇALVES OLIVEIRA - BA012684
MARCOS DA SILVA CARRILHO ROSA - DF041622
LUIZ FERNANDO BASTOS DE MELO - BA036592
ARTHUR SAMPAIO SÁ MAGALHÃES - BA037893
MARCOS DA SILVA CARRILHO ROSA - BA050842

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO VIOLAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL (ART. 1.022 DO CPC). RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.

1. Nos termos da Súmula 568 do STJ é permitido ao relator decidir monocraticamente recursos, dando ou negando provimento, quando houver entendimento dominante no tribunal sobre a matéria, o que afasta a alegação de ofensa ao princípio da colegialidade.
 2. A tese relativa à origem e ao emprego de prova emprestada, apontada pela parte recorrente, é relevante e demanda manifestação específica, por potencial interferência na conclusão sobre a existência de cobrança em excesso e na incidência do art. 940 do Código Civil, configurando omissão e negativa de prestação jurisdicional.
 3. Correta a determinação de retorno dos autos à origem para suprimento da omissão, a fim de viabilizar pronunciamento expresso sobre a tese articulada e preservar a adequada prestação jurisdicional.
- Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por DESENBAHIA-AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S.A. contra decisão monocrática de minha relatoria que conheceu do agravo para determinar o retorno dos autos à Corte de origem para sanear omissão (fl. 1345-1349).

Extraí-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA assim ementado (fl. 1.185):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. EXECUÇÃO EM VALOR SUPERIOR AO DEVIDO. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA BOA FÉ CONTRATUAL. OBRIGAÇÃO DE RESTITUIR O VALOR EQUIVALENTE AO EXCEDENTE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 940 DO CÓDIGO CIVIL. RESTITUIÇÃO SIMPLES. AUSÊNCIA DE EFETIVO PAGAMENTO DO VALOR EXCEDENTE. MÁ-FÉ. NÃO CONFIGURAÇÃO. REQUISITO INDISPENSÁVEL. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

Os primeiros embargos de declaração interpostos pelo recorrido (DESENBAHIA) foram acolhidos com efeitos modificativos para afastar a condenação à devolução simples por ausência de efetivo pagamento do excedente e inexistência de má-fé (fls. 905-912; 913-919; 920-922).

Nos segundos embargos de declaração, opostos pela parte autora, ora recorrente, foram rejeitados, mantendo-se o afastamento da condenação, com fundamento na ausência de vícios integrativos e na não demonstração de má-fé e de pagamento do excedente (fls. 1.185-1.207).

A agravante alega, nas razões do agravo interno, preliminar de nulidade por violação ao princípio da colegialidade, sustentando que a decisão monocrática não poderia ter reconhecido a negativa de prestação jurisdicional sem submissão ao órgão colegiado e sem demonstrar hipótese legal específica para julgamento singular, em afronta aos arts. 932 e 942 do CPC e aos arts. 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da CF (fls. 1.353-1.355).

Argumenta que não há súmula nem precedente vinculante que autorize julgamento monocrático nas circunstâncias do caso, o que configuraria violação aos princípios da colegialidade, do juiz natural, do contraditório e da ampla defesa (fls. 1.354-1.355).

Sustenta que o ponto reputado omissa no recurso especial — origem da prova emprestada — não é questão autônoma nem essencial ao desfecho, pois o acórdão assentou fundamentos suficientes e independentes (ausência de pagamento e de má-fé), afastando a aplicação do art. 940 do Código Civil (fls. 1.361-1.362). Defende, assim, inexistência de omissão relevante e que a anulação do acórdão por violação ao art. 1.022 do Código de Processo Civil seria desnecessária e desproporcional (fls. 1.362-1.364).

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

A agravada apresentou contraminuta (fls. 1369-1378).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

O agravo interno não merece prosperar.

Em que pese o esforço argumentativo, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido pelo agravante, capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado.

Inicialmente, a preliminar de violação ao princípio da colegialidade não merece respaldo, pois nos termos da Súmula 568 do STJ é permitido ao relator decidir monocraticamente recursos, dando ou negando provimento, quando houver entendimento dominante no tribunal sobre a matéria.

Além disso, a jurisprudência é pacífica ao entender que não há afronta ao referido princípio da colegialidade quando tal decisão possa ser submetida a controle do colegiado mediante agravo interno.

A propósito, cito:

AGRAVO INTERNO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE, APÓS RECONSIDERAR DELIBERAÇÃO ANTERIOR, NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DO AUTOR.

1. Não há se falar em ofensa ao princípio da colegialidade, porquanto este Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de ser permitido ao relator decidir monocraticamente o recurso, quando amparado em jurisprudência dominante ou Súmula de Tribunal Superior, consoante exegese do art. 932, IV e V, do CPC.

Eventual mácula na deliberação unipessoal fica superada, em razão da apreciação da matéria pelo órgão colegiado em sede de agravo interno.

2. A ausência de enfrentamento da questão objeto da controvérsia pelo Tribunal de origem impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito

constitucional do prequestionamento, nos termos da Súmula 282 e 356 do STF, aplicável por analogia.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AgInt no AREsp n. 2.980.114/DF, relator Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), Quarta Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 28/4/2026.)

Consoante aludido na decisão agravada, foi dado provimento ao recurso especial do agravado em razão de violação do 1.022 do CPC, pois o Tribunal *a quo* não se manifestou sobre a tese do agravante, qual seja, a prova em que se fundamentou a decisão fora decorrente de empréstimo oriundo de outro processo, já transitado em julgado, que reduziu o crédito objeto de execução pelo banco recorrido.

Tal tese mostra-se relevante na medida em que os embargos com efeitos infringentes deram provimento ao apelo do Banco sob o fundamento de que o valor da cobrança em excesso não havia sido paga e que não haveria má-fé da instituição financeira embargante, com esteio no art. 940 do Código Civil.

Ocorre que o agravante LUIZ CORREIA DE LIRA alega que: "houvera o pagamento de quantia pelo ora recorrente, no âmbito da liquidação do contrato de empréstimo financeiro firmado com a instituição recorrida, tendo a mesma efetuado cobrança a maior do valor outrora devido" (fl. 1.212) e o tribunal não se manifestou quanto a esse ponto.

Assim, em que pese o esforço argumentativo, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido pelo agravante, capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.731.341 / BA
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0321001-0

Número de Origem:
01416804820068050001

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. JANICE AGOSTINHO BARRETO ASCARI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LUIZ CORREIA DE LIRA - MICROEMPRESA

ADVOGADOS : EMERSON ALLAN GONÇALVES OLIVEIRA - BA012684

MARCOS DA SILVA CARRILHO ROSA - DF041622

LUIZ FERNANDO BASTOS DE MELO - BA036592

ARTHUR SAMPAIO SÁ MAGALHÃES - BA037893

MARCOS DA SILVA CARRILHO ROSA - BA050842

AGRAVADO : DESENBAHIA-AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A

ADVOGADOS : IVAN FERNANDEZ BAQUEIRO PERRUCHO - BA025961

CATARINA QUEIROZ - BA027188

LUIZ FERNANDO BASTOS DE MELO - BA036592

ARTHUR SAMPAIO SÁ MAGALHÃES - BA037893

RODRIGO CHAVES ESTRELA - BA038437

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR -
INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - INCLUSÃO INDEVIDA EM
CADASTRO DE INADIMPLENTES

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : DESENBAHIA-AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A

ADVOGADOS : IVAN FERNANDEZ BAQUEIRO PERRUCHO - BA025961

CATARINA QUEIROZ - BA027188
LUIZ FERNANDO BASTOS DE MELO - BA036592
ARTHUR SAMPAIO SÁ MAGALHÃES - BA037893
RODRIGO CHAVES ESTRELA - BA038437
AGRAVADO : LUIZ CORREIA DE LIRA - MICROEMPRESA
ADVOGADOS : EMERSON ALLAN GONÇALVES OLIVEIRA - BA012684
MARCOS DA SILVA CARRILHO ROSA - DF041622
LUIZ FERNANDO BASTOS DE MELO - BA036592
ARTHUR SAMPAIO SÁ MAGALHÃES - BA037893
MARCOS DA SILVA CARRILHO ROSA - BA050842

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 15 de junho de 2026